



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	24.535 - UENF
Assunto:	Nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente formulou a seguinte solicitação: “ <i>cópia das Atas das reuniões do colegiado do CBB (reuniões de centro)</i> ”.
Resposta:	A entidade demandada informou ao requerente, ainda em sede singular, que o pedido solicitado foi efetuado forma genérica, nos termos do estabelecido no inciso I do art. 14 do Decreto nº 46.475/2018.
Data do Recurso à CGE:	11/04/2022 - 10:14:43
Ementa:	Pelo não provimento do recurso interpostos por se tratar de um pedido solicitado de forma genérica.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação formulada com base na Lei Federal nº 12.527 (LAI), de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Tendo como fundamentação a Lei de Acesso à Informação - LAI, *norma regulamentadora do direito constitucional do acesso à informação da administração pública*, o requerente formulou e seguinte pedido de acesso à informação, já adicionado na parte introdutória deste relatório, que acrescentamos aqui: “*cópia das Atas das reuniões do colegiado do CBB (reuniões de centro)*”.

1.2. A entidade demandada ao analisar o pedido formulado, ainda em sede singular, assim se manifestou aquela oportunidade: “*(...) esta Diretoria considera que se trata de um pedido genérico, pois não apresenta de forma delimitada o período temporal do objeto do pedido de acesso à informação, o que impossibilita a identificação, compreensão e atendimento do pleito (...)*”.

1.3. Ainda, naquela decisão, a autoridade, tão somente, como o único intuito de esclarecimento ao requerente, dentro das boas práticas de ouvidoria, acrescentou, ainda, ao prolatado: “*(...) recomendamos que o cidadão interessado apresente adequadamente quais a(s) Ata(s) de interesse, com maior precisão e clareza em pedido futuro*”.

1.4. Ou seja, a entidade demandada alertou o requerente que nos próximos pedidos de acesso à informação, formulados, deveria verificar os requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 46.475/2018, que regulamentou a LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, para não ser seu pleito deferido.

1.5. Não obstante, ao relatado nos parágrafos anteriores, o requerente interpôs recurso perante a primeira instância da entidade demandada, delimitando, agora, o período de abrangência do seu pedido, muito embora a recomendação fosse para os casos futuros.

1.6. A entidade demandada em sua primeira instância manteve a decisão prolatada em sede singular que, também, foi ratificada pela autoridade máxima, que assim se manifestou naquela decisão: “*Decido pelo não conhecimento do recurso, embasado nas justificativas preliminares e tendo em vista tratar-se de inovação em sede recursal*”.

1.7. Inconformado com a manifestação da entidade demandada, nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ *competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*–, interpõe o requerente o presente recurso em terceira instância, nos seguintes termos: “*(...)as dúvidas do diretor quanto as datas relativas ao requerimento foram sanadas.*  
*Favor enviar as atas aprovadas*”.

1.8. Não podemos deixar de assinalar que assiste razão a entidade demandada que o pedido inicialmente foi efetuado de forma genérica, da mesma forma, só foi retificado no recurso interposto em primeira instância.

1.9. Esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado adotou o entendimento que os pedido inicialmente formulado, que sofrerem alteração quando da interposição recursal, pode ser acatado ou não pela autoridade que detêm a informação solicitada, ou seja, se entidade demandada poderá ou não atender o acréscimos formulados na interposição recursal.

1.10. Isto posto, *considerando que a entidade demandada não acatou a “inovação recursal” efetuada pela requerente, opinamos pelo não provido do recurso.*

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando *que a entidade demandada não acolheu a “inovação recursal”*, considerando *que o pedido inicialmente formulado não atendeu os requisitos do Decreto nº 46.475/2018 que regulamentou no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a Lei de Acesso à Informação - LAI.*

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2022.

### PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID: 4389868-8

### AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
ID: 1958379-6

### LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Respondendo Pela  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
ID: 5014975-0

## 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 24.535, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2022.

### EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado  
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 18/04/2022, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 18/04/2022, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 18/04/2022, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 18/04/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **31331092** e o código CRC **72434923**.